Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0700940-45.2016.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR:

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços, cujos destinatários finais são os requerentes (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto ao mérito propriamente dito, importa registrar que não existe controvérsia acerca da solicitação de compra de um Mac Book Pro 13 Polegadas, pelo preço de R\$3.455,10 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). O cerne da questão consiste em apurar a responsabilidade da ré pelo cumprimento da oferta disponibilizada ao consumidor e se há dano moral a indenizar.

Pois bem, da análise dos autos, entendo que parcial razão assiste ao autor.

Isso porque o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a veiculação de publicidade relativa à oferta de produto ou serviço vincula o fornecedor que a fizer e integra o contrato que vier a ser celebrado. Nesse diapasão, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (Código de Defesa do Consumidor, art. 35, inciso I).

No caso, apesar do reduzido preço pelo qual o produto foi anunciado, entendo que a publicidade foi capaz de enganar o consumidor, tendo em vista que a venda promocional de produtos é corrente prática entre as empresas que atuam na internet. Daí não vingar a tese de erro evidente, capaz de retirar do fornecedor o dever de cumprir a oferta.

Partindo dessa premissa, impende destacar que os documentos juntados pelo autor evidenciam a solicitação de compra do produto, bem assim o respectivo pagamento. Vale dizer, o contrato foi finalizado.

Nesse particular, apenas a falta de pagamento a cargo do consumidor é que seria capaz de justificar o cancelamento da venda, fato que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o requerente logrou finalizar o processo de compra do produto, beneficiando-se da oferta publicada pela ré, faz jus ao seu cumprimento, nos termos em que contratado.

Para tanto, a requerida deverá entregar o produto em favor do autor, uma vez que não houve a devolução da quantia paga.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, entendo que não tem sucesso.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

No caso em tela, não vislumbro qualquer ofensa moral ao requerente, pois todo o transtorno e decepção que realmente possa ter experimentado com a frustração do negócio não se amolda ao conceito de dano moral acima declinado.

Dessa forma, incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização ao requerente a título de danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do NCPC, para condenar o réu na obrigação de entregar um Mac Book Pro 13 Polegadas (ID 1699518), em 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00

(quinhentos reais) para cada dia em que a presente ordem for descumprida, limitada ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quando então a obrigação de fazer poderá ser convertida em perdas e danos, sem prejuízo da multa cominatória ora fixada.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.